

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 041/2021

PROCESSO Nº 15730-048-21

PARECER Nº 102/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, (Denomina de "Sala de Música Djalma Aparecido Lino", a sala de música localizada nas dependências do Centro Especializado em Reabilitação Princesa Victória – CER, no Município de Rio Claro).

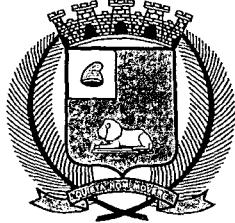
**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de setembro de 2021.



Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

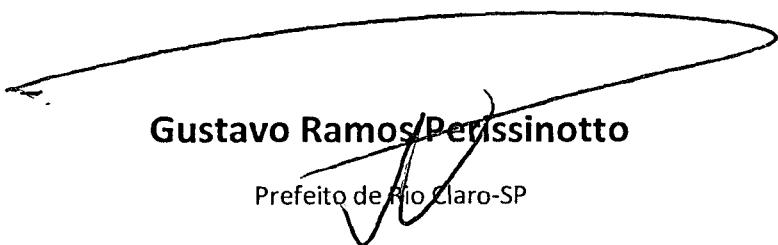
Rio Claro, 30 de agosto de 2021

Ofício G.P.C: nº 1298 /2021

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria Municipal, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 041/2021. (Documentos anexos).

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.  
Atenciosamente,

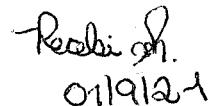
  
**Gustavo Ramos Perissinotto**

Prefeito de Rio Claro-SP

Exmo. Sr.

**José Pereira dos Santos**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

  
01/01/2021

**Rua 3, 945, Centro.  
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP  
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br**

88

01/01/2021 10:10

**Centro Especializado em Reabilitação “Princesa Victoria”**

Ofício nº. 64/2021 – CER-PV

Rio Claro, 26 de Agosto de 2021

Em resposta do Projeto de Lei nº 041/2021 do Vereador José Júlio Lopes de Abreu, Denomina de “Sala de Música Djalma Aparecido Lino”, a sala de música localizada nas dependências do Centro Especializado em Reabilitação “Princesa Victoria”, informamos que a sala ainda não tem denominação e somos favoráveis à homenagem, devido o Sr. Djalma ter sido um funcionário da APACHI-PV – Associação de Pais e Amigos do Centro de Habilitação Infantil “Princesa Victoria”, que muito contribuiu com o serviço com atividades de artesanato, marcenaria e música, junto aos pacientes e suas famílias.

Informamos também que a sala está pronta e já sendo utilizada para os atendimentos.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

*Juliene P. Antônio*  
Juliene Patricia Antônio  
Chefe de Seção Direção Técnica  
CER “Princesa Victoria”  
Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Avenida José Felício Castelano nº. 1700 – Vila Cristina - Rio Claro - SP CEP 13.506-40  
Fone/Fax: 3527-1461/ 3535-4408 Email: [chi-pv@hotmail.com](mailto:chi-pv@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 157-A/2021

**Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.**

Art. 1º internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, organizações da sociedade civil (OSC), dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§1º Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas, no município de Rio Claro SP.

Paragrafo único; A clinica especializada em dependência química tem por objetivo o tratamento, internação e a recuperação do dependente químico, e possíveis comorbidades psiquiátricas.

§2º A clinica especializada em dependência química deve contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas conforme previstas na Resolução CFM 2153/2016, nas páginas de 454 a 496.

Art 3º A internação involuntária

I - Deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II – Será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§1. A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art 4º Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 horas, através de relatório realizado por profissional, de assistência social ou da área da saúde.

§1. É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no §2 e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade;

§2. Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação;

Parágrafo Único. O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento de saúde;

II - identificação do médico que autorizou a internação;

III - identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família;

IV - motivo e justificativa da internação;

V - descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;

VI - informações ou dados do usuário, pertinentes à Previdência Social (INSS);

VII - capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;

VIII - informações sobre o contexto familiar do usuário;

IX - previsão estimada do tempo de internação;

§3. É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras;

§4. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na LEI nº 10.216, de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental

Art 5º O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I – avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multisectorial; e

II – elaboração de um Plano Individual de Atendimento – PIA

§1. Avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I – o tipo de droga e o padrão de seu uso;

II – o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§2º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 3º Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação multidisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo atendido;
- III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano;
- VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

VIII - Autoriza a Livre espiritualidade por grupos externos;

IX – Autoriza participação de grupos de mutua ajuda;

§4º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§5º “As informações produzidas nas avaliações, e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.”

Art 6º A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

Art 7º Este projeto visa o tratamento e a reinserção dos dependentes na sociedade;

Art 8º O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

- I – articular a atenção com as ações preventivas que atinjam toda a população;
- II – orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;
- III – preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura, desenvolvimento social e acompanhamento individualizado; e
- IV – Programa de capacitação para trabalho;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V – Vagas ofertadas aos usuários no SENAI E SENAC conforme Decreto de Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

VI – Vagas ofertadas aos usuários no SENAR conforme Decreto de Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

VII – Participação nos programas de formação profissional no SENAT conforme Decreto de Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

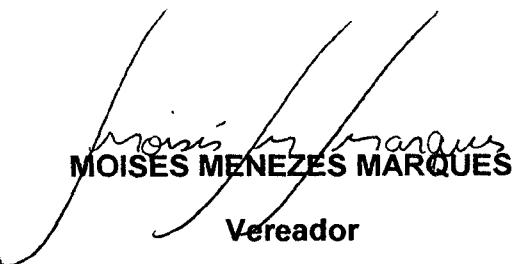
VIII – acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada;

Art 9º Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art 10º Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas em situação de rua, ou de extrema vulnerabilidade social, de ambos os sexos, maiores de 18 anos.

Art 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 13 de agosto de 2021.

  
MOISES MENEZES MARQUES  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A dependência química no Brasil é um sério problema social a ser enfrentado pelos governos, entidades sociais e sociedade como um todo. Esse fenômeno deixa marcas à longo prazo, com consequências mentais, emocionais e físicas que se arrastam para a vida toda, provocando um impacto profundo no desenvolvimento do cidadão.

Considerando todos os malefícios causados pela dependência química, a mesma deve ser tratada com toda a seriedade que merece.

Diante do exposto, vem auxiliar essa população que necessita da internação para realizar o seu tratamento, de acordo com seu grau de complexidade.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 157-A/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 157-A/2021 - PROCESSO Nº 15868-186-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 157-A/2021, de autoria do nobre Vereador Moisés Menezes Marques, que visa instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A handwritten signature consisting of a stylized 'X' and a small '95' to its right, with the file number '95' written vertically below it.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado visa instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

**Todavia, considerando que nos termos do artigo 46, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, compete privativamente ao Executivo a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:**



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'J. A. R.' followed by '96'. The initials 'A. R.' are also present below the main signature.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 01-EMENDA MODIFICATIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei Substitutivo nº 157-A/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*"Art. 1º - Fica criado o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no município de Rio Claro (SP), nos termos da Lei Federal nº 13840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos."*

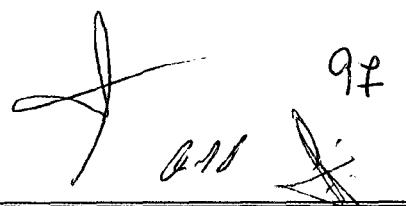
*"Parágrafo único – Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente."*

## 02-EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei Substitutivo nº 157-A/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*"Art. 2º (...)"*

*"§ 1º - Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas no município de Rio Claro (SP), desde que atendidas as exigências regulamentadas pelo Poder Executivo."*



A series of handwritten signatures and initials are visible in the bottom right corner of the page. The signatures appear to be in cursive ink and include what might be initials like 'J', 'G', 'M', and 'F'. There is also a small number '97' written near the top right of the signatures.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 03-EMENDA MODIFICATIVA

Altera o artigo 5º do Projeto de Lei Substitutivo nº 157-A/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*"Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto."*

## 04-EMENDA SUPRESSIVA

*"Suprime o artigo 8º do Projeto de Lei Substitutivo nº 157-A/2021, renumerando os demais artigos".*

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 01 de setembro de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes

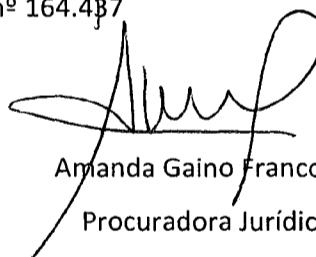
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 157-A/2021

PROCESSO Nº 15868-186-21

PARECER Nº 141/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 03 de setembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

0001-2021-00-00

99

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 157-A/2021

PROCESSO N° 15868-186-21

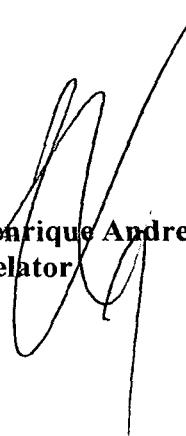
PARECER N° 129/2021

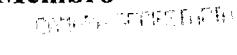
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 03 de setembro de 2021.

  
**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

  
**Rafael Henrique Andreatta**  
Relator

  
**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Membro

100

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 157-A/2021

PROCESSO Nº 15868-186-21

PARECER Nº 111/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 03 de setembro de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

03.09.2021.0016  
101

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 157-A/2021

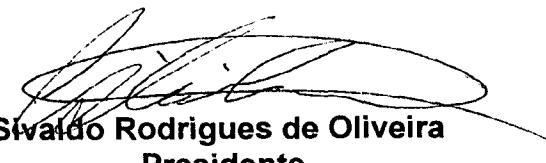
PROCESSO Nº 15868-186-21

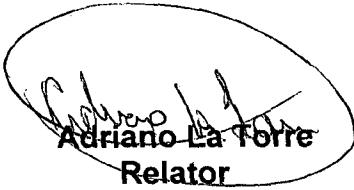
PARECER Nº 095/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.

  
Sílvaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

Assinatura: 157-A/2021-00100  
Data: 08/09/2021 08:00:00

102

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

## **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 157-A/2021**

**PROCESSO N° 15868-186-21**

**PARECER N° 006/2021**

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

**A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.

  
**Moisés Menezes Marques**  
Presidente

# **Caroline Gomes Ferreira**

## **Relator**

## **Geraldo Luís de Moraes Membro**

卷之三

卷之三

103

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 157-A/2021**

**PROCESSO N° 15868-186-21**

PARECER N° 006/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.

**Vagner Aparecido Baungartner  
Presidente**

**Alessandro Sonégo de Almeida**  
**Membro**

**José Júlio Lopes de Abreu  
Relator**

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

104

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 157-A/2021

PROCESSO Nº 15868-186-21

PARECER Nº 005/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 09 de setembro de 2021.

CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente

SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE  
Relator

GERALDO LUIS DE MORAES  
Membro

105

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 157-A/2021

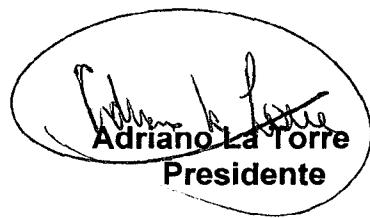
PROCESSO Nº 15868-186-21

PARECER Nº 098/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, Visa Instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos, e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 09 de setembro de 2021.



Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

Comunicação Receptor

0011202100000

106

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 157-A/2021

### 01 - EMENDA MODIFICATIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei Substitutivo nº157-A/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no município de Rio Claro (SP), nos termos da Lei Federal nº13840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos."

"Parágrafo único – Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente."

### 02 - EMENDA MODIFICATIVA

Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Substitutivo nº157-A/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º - Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com a internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas no município de Rio Claro (SP), desde que atendidas as exigências regulamentadas pelo Poder Executivo."

### 03 - EMENDA MODIFICATIVA

Altera o artigo 5º do Projeto de Lei Substitutivo nº157-A/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto."

Assinatura

2021-02-22 10:44

10

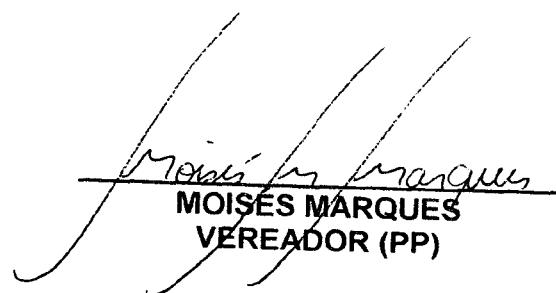
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 04 - EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime o artigo 8º do Projeto de Lei Substitutivo nº 157<sup>a</sup>/2021, renumerando os demais artigos".

Rio Claro 03 de Setembro de 2021

  
Moisés Marques  
MOÍSES MARQUES  
VEREADOR (PP)

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 013 /2021

**(MODIFICA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N° 338/2021).**

**Artigo 1º - Modifica o artigo 12 da Resolução n° 338/2021 que passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 12 – A competência para emissão de diárias é exclusiva do Presidente da Câmara e na falta deste, caberá ao Diretor Geral a competência prevista no Capítulo IV desta Resolução.”**

**Artigo 2º - Modifica o inciso I do Parágrafo Único do artigo 15 da Resolução n° 338/2021 que passa a ter a seguinte redação**

**“Art. 15 - ...**

**Parágrafo Único. ...**

**I – A Câmara Municipal pagará integralmente a hospedagem em hotel das noites em que for necessário pousar na cidade de destino, no caso de solicitação de pernoite, em função da necessidade para descanso do motorista, servidor ou agente político que passou do tempo regulamentar de sua jornada de trabalho ou em função da eficiência ou necessidade do serviço.”**

**Artigo 3º - Suprime a expressão “ou Vereador” no § 1º do artigo 24 da Resolução n° 338/2021 que passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 24. ...**

**§ 1º - Na se fará adiantamento a servidor público em alcance nem à responsável por dois adiantamentos.”**

**Artigo 4º - Modifica os §§ 4º e 5º do artigo 29 da Resolução n° 338/2021 que passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 29 - ...**

**§ 4º - É vedada a expedição ou manutenção de dois adiantamentos simultâneos por um mesmo servidor.**

**§ 5º - Os valores recebidos pelos servidores serão documentados através de empenho.”**

1

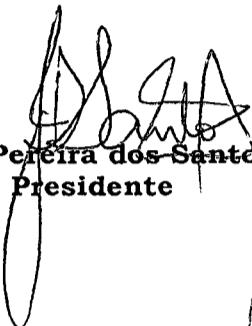
109

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Artigo 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

Rio Claro 08 de Setembro de 2021.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
José Júlio Lopes de Abreu  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 13/2021, PROCESSO N° 15902-220-21.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 13/2021, de autoria da Mesa, que modifica e suprime dispositivos da Resolução nº 338/2021.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Câmara Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a modificar e suprimir dispositivos da Resolução nº 13/2021 que regula a normatização do uso de veículos da Câmara com a concessão de diárias e adiantamentos aos servidores e vereadores no uso de veículos oficiais, sendo que o presente projeto encontra amparo legal no art. 14, inciso I e no art. 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

111

RJF

# Câmara Municipal de Rio Claro

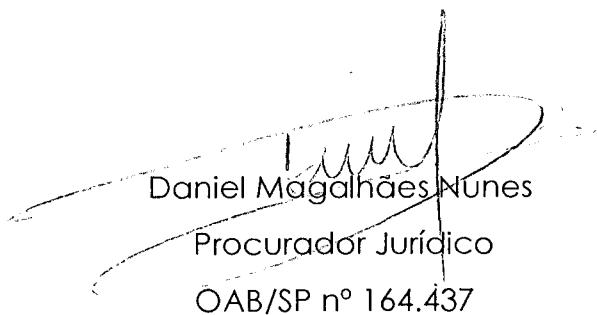
Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

A propósito o projeto de Resolução deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação e posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme Parágrafo Único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Resolução nº 13/2021.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

112

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2021

PROCESSO Nº 15902-220-21

PARECER Nº 142/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (MODIFICA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 338/2021).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.

Pr. Diego García Gonzalez  
Presidente

Moises Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

RECORRIDA

RECEBIDA

113

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2021

PROCESSO Nº 15902-220-21

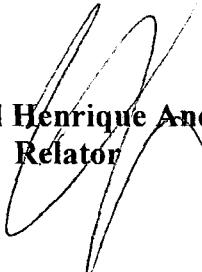
PARECER Nº 130/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (MODIFICA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 338/2021).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

Assinatura: R. Henrique Andreatta

Assinatura: S. Montenegro Carnevale

114

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2021

PROCESSO Nº 15902-220-21

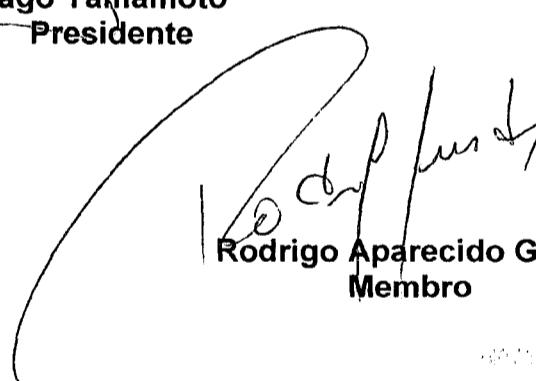
PARECER Nº 112/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (MODIFICA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 338/2021).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 09 de setembro de 2021.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

09/09/2021 10:00:00

Assinatura digitalizada

115

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2021

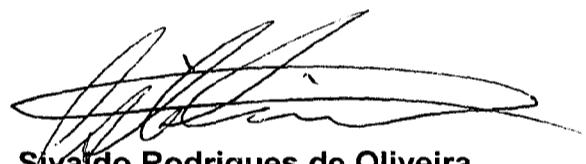
PROCESSO Nº 15902-220-21

PARECER Nº 097/2021

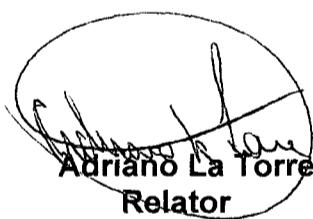
O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (MODIFICA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 338/2021).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 09 de setembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

Assinatura de Vagner Aparecido Baungartner

Assinatura de Adriano La Torre

116

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2021

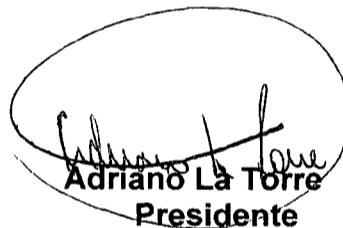
PROCESSO Nº 15902-220-21

PARECER Nº 100/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria da **MESA DIRETORA**, (MODIFICA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 338/2021).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 09 de setembro de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

Comissão de  
Orçamento e Finanças  
RESOLUÇÃO N° 13/2021

117